

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N° 5.616 DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2025 no Município de Caicó/RN, autorizado o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários e não tributários vencidos, bem como conceder parcelamentos relativos a esses tributos e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado excepcionalmente até 30 de outubro de 2025, a dispensar o pagamento dos juros e multas relacionados a débitos tributários e não tributários vencidos até 31 (trinta e um) de julho de 2025, ou decorrentes de fatos geradores ocorridos até a mesma data, inscritos ou não na dívida ativa do Município, em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive os parcelamentos anteriores rescindidos ou ainda em curso, nos termos do Código Tributário Municipal, frisando-se que as multas de obrigações acessórias e de infrações não estarão contempladas no REFIS, desde que o pagamento seja efetuado segundo as normas e prazos a seguir estabelecidos:

§1º A adesão ao REFIS/2025 não implica novação, não constitui direito adquirido e não impede a exigência de tributos vincendos, nem prejudica os efeitos de eventual fiscalização futura sobre os períodos abrangidos.

§2º Este programa observa os princípios da legalidade, moralidade e interesse público, em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pelos Tribunais de Contas Estaduais, a remissão ou redução de encargos legais acessórios, como juros de mora e multas, incidentes sobre créditos tributários vencidos, desde que não arrecadados, não configura renúncia de receita para fins do art. 14 da LRF.

CAPÍTULO II
DOS CRÉDITOS E MODALIDADES DE PAGAMENTO

Art. 2º Os contribuintes poderão regularizar seus débitos abrangidos por esta Lei mediante:

I – Pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa moratória, desde que a 1º parcela seja recolhida com 05 (cinco) dias úteis a contar do ato da adesão.

II - Em parcelas mensais, iguais e sucessivas, devidamente atualizadas pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - após o início de cada exercício financeiro, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida até 05 (cinco) dias úteis após o ato de adesão, e as subsequentes a cada 30 (trinta) dias corridos, da seguinte forma:

a) em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas;

- b) em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas;
- c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros e multas;
- d) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas.

§1º O valor de cada prestação deve corresponder ao montante de débito consolidado, dividido pelo número de parcelas escolhido pelo contribuinte, observando-se o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas ou microempreendedor individual (MEI) e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas, em cada parcela.

§2º. Os descontos de juros e multas não contemplam os valores da atualização monetária do crédito, conforme assevera o parágrafo único do art. 58 da Lei Municipal nº 4.620, de 02 de outubro de 2013.

§3º A atualização monetária incidirá com base no IPCA-E, nos termos do art. 58, parágrafo único, do Código Tributário Municipal, acrescida de 1% (um por cento) ao mês a título de juros compensatórios.

§4º As reduções previstas nesta Lei incidem exclusivamente sobre os encargos moratórios (juros e multa de mora), não se aplicando à atualização monetária do valor principal.

Art. 3º A adesão ao REFIS/2025 dar-se-á até 30 de outubro de 2025, mediante protocolo na Secretaria Municipal de Planejamento e Tributação, ou por meio eletrônico, com a assinatura de Termo de Confissão de Dívida Irrevogável e Irrecorrível.

§1º O termo mencionado terá força de título executivo extrajudicial, nos termos do Art. 784, III do CPC/2015.

§2º A formalização será precedida da apresentação de:
I - Documento oficial de identificação e CPF/CNPJ;
II - Comprovante de residência ou domicílio fiscal;
III - Procuração com poderes específicos, quando se tratar de representante legal.

§3º A Secretaria Municipal de Planejamento e Tributação poderá exigir outros documentos necessários à verificação da legitimidade do requerente e da regularidade fiscal de sua inscrição.

CAPÍTULO IV DAS EXCLUSÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 4º Não poderão ser incluídos no REFIS/2025:

- I – Débitos com bens penhorados e destinados à hasta pública, ou com depósito judicial efetivado;
- II – Créditos oriundos de substituição tributária com retenção não repassada, quando já autuados;
- III – Créditos relativos ao ITIV e laudêmios;
- IV – Multas de obrigações acessórias e por infrações;
- V – Débitos oriundos de denúncia espontânea com pagamento parcial.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO E PERDA DOS BENEFÍCIOS

Art. 5º O parcelamento será considerado automaticamente revogado nas seguintes hipóteses:

- I – Inadimplência de 03 parcelas consecutivas ou alternadas;
 - II – Atraso superior a 60 dias de qualquer parcela;
- §1º Ocorrida a revogação, o saldo devedor será imediatamente exigido, com:

- I - Reintegração total dos encargos dispensados;
II - Prosseguimento das cobranças, inclusive executivas, conforme art. 151, VI, do CTN.

CAPÍTULO VI DOS CASOS ESPECIAIS

Art. 6º Os débitos parcelados anteriormente pelo contribuinte podem ter a dispensa dos juros e multas, desde que o pagamento da primeira parcela ocorra em até 05 (cinco) dias após o ato de adesão e as demais iguais e sucessivas, devidamente atualizadas pelo IPCA – e – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - após o início de cada exercício financeiro, da seguinte forma:

- I - À vista, com redução de 70% (setenta por cento) das multas e juros;
II - Em parcelas iguais e sucessivas, devidamente atualizadas pelo IPCA-e – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - após o início de cada exercício financeiro:
a) em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas;
b) em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros e multas;
c) em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros e multas;
d) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 20% (trinta por cento) dos juros e multas.

§1º As inscrições que já se encontram com processos de execução fiscal ajuizados e com Planos de Parcelamento Anterior (PFA) lançados, que já foram negociadas, somente poderão ser incluídas na adesão ao Programa de Recuperação Fiscal desta Lei (REFIS/2025) nas condições do art 6º, desde que as parcelas estejam em dia até a data da nova negociação.

§2º Os contribuintes que participaram do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de 2024 e tiveram seu parcelamento cancelado por inadimplência, conforme o disposto no art. 56 do Código Tributário Municipal, somente poderão aderir ao REFIS disciplinado por esta Lei, com o pagamento de pelo menos 50% do valor total da dívida, cuja parcela seja recolhida até 05 (cinco) dias úteis após o ato de adesão, podendo parcelar o saldo devedor remanescente de acordo com esta Lei.

Art. 7º Os créditos inscritos em dívida ativa e judicializados poderão ser incluídos no REFIS/2025, desde que o contribuinte comprove a desistência expressa da ação ou dos embargos, assuma as custas judiciais e efetue o pagamento dos honorários advocatícios, de forma integral e proporcional às parcelas restantes, ficando restrita, nessa hipótese, a possibilidade de adesão exclusivamente na modalidade de pagamento à vista, em parcela única.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 8º A adesão ao REFIS implica:
I - Reconhecimento da dívida;
II - Renúncia a defesa administrativa ou judicial;
III - Suspensão da exigibilidade, conforme art. 151, VI, do CTN.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de adesão a este Refis, por conveniência e oportunidade da Administração, devendo esta prorrogação ser regulamentada por meio de Decreto.

Art. 10 O Executivo Municipal poderá editar regulamentos complementares, por meio de decreto, para a fiel execução desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de setembro de 2025.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gorgonio Paes de Bulhões
Código Identificador:000D59A6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 23/09/2025. Edição 3630
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>